

Contencioso Judicial¹

52) Ação Civil Pública – Complementação de pensão. Descabimento da via processual

Ação civil coletiva. Servidores aposentados e pensionistas da Cetesb que desejam o restabelecimento da complementação oriunda da aplicação das Leis ns. 1.386/51, 4.818/58 e 200/74. Descabimento da via processual eleita, não se podendo admitir a utilização da ação civil pública. Precedentes jurisprudenciais. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP – Ap n. 651.255.5/4-00/ São Paulo).

53) Ação Civil Pública – Restituição de quantia paga, com recursos de fundo especial. Interesse secundário da Administração. Ilegitimidade ativa do Ministério Público

Recurso especial. Ação civil pública. Pagamento de indenização supostamente indevida oriunda do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP). Pretensão visando a restituição da quantia paga. Repetição do indébito. Interesse secundário da Administração. Ilegitimidade ativa *ad causam*

do Ministério Público. Deficiência na fundamentação recursal. Dissidência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e arestos tirados como paradigma. 1. A ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para intentar ação civil pública com o escopo de reaver indenização supostamente indevida, paga a trabalhador portuário avulso, oriunda do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), ressoa evidente porquanto o mesmo atua não na defesa do erário, mas sim em nome de um ente público; no caso a União, que dispõe de sua Procuradoria para intentar essa ação com espectro de repetição do indébito, ora rotulada de ação civil pública. 2. Deveras, mercê de o AITP configurar receita da União, resta equivocada, com a devida vênia, a sua inserção na categoria de patrimônio público federal, utilizada pelo *Parquet* como fator legitimador para o aforamento da ação civil pública em baila. É que o patrimônio público se perfaz de bens que pertencem a toda coletividade, não individualizáveis, e que não sofrem distinção pertinente a eventuais direitos subjetivos, como por exemplo, imóveis tombados pelo patrimônio histórico-cultural. Daí, inviável

¹ Contribuição do Doutor Norberto Oya.

se considerar receita da União como patrimônio público federal, na medida que o seu ressarcimento não denota interesse metaindividual relevante, mas sim do próprio ente público. Nesse sentido é doutrina pátria: A ação civil pública é instrumento de defesa dos interesses sociais, categoria que compreende o interesse de preservação do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, expressões que, na lição de Miguel Reale (*Questões de direito público*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 132), “compõem uma diáde incindível”, enquanto bens pertencentes a toda a comunidade, “a todos e a cada um, como um bem comum, não individualizável, isto é, sem haver possibilidade de distinção formal individualizadora em termos de direitos subjetivos ou situações jurídicas subjetivas” (Ilmar Galvão, *A ação civil pública e o Ministério Público*, in: Arnaldo Wald, *Aspectos polêmicos da ação civil pública*, São Paulo, 2003, p. 2.002). 3. Consectariamente, a rubrica receita da União caracteriza-se como interesse secundário da Administração, o qual não gravita na órbita dos interesses públicos (interesse primário da Administração) e, por isso, não guarnecido pela via da ação civil pública, consoante assente em sede doutrinária. Um segundo limite é o que se estabelece a partir da distinção entre interesse social (ou interesse público) e interesse da Administração Pública. Embora a atividade administrativa tenha como objetivo próprio o de concretizar o interesse público,

é certo que não se pode confundir tal interesse com o de eventuais interesses próprios das entidades públicas. Daí a classificação doutrinária que distingue os interesses primários da Administração (que são os interesses públicos, sociais, da coletividade) e os seus interesses secundários (que se limitam à esfera interna do ente estatal). “Assim”, escreveu Celso Antônio Bandeira de Mello, “independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhes são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoas. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob o prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer sujeito”. Nessa linha distintiva, fica claro que a Administração, nas suas funções institucionais, atua em representação de interesses sociais e, eventualmente, de interesses exclusivamente seus. Portanto, embora com vasto campo de identificação, não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse da Administração. Pode-se afirmar, utilizando a classificação de Engisch, que interesse social encerra conceito jurídico indeterminado (porque o seu “conteúdo e extensão são em larga medida incertos”) e normativo (porque “carecido de um preenchimento valorativo”), e sua função “em boa parte é justamente permanecer aberto às mudanças

das valorações”. Conforme observou o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, “é preciso ter em conta que o interesse social não é um conceito axiologicamente neutro, mas, ao contrário – e dado o permanente conflito de interesses parciais inerente à vida em sociedade – é idéia carregada de ideologia e valor, por isso, relativa e condicionada ao tempo e ao espaço em que se deva afirmar”. É natural, portanto, que os interesses sociais não comportem definições de caráter genérico com significação unívoca. Como demonstrou J. J. Calmon de Passos, “a individualização do interesse público não ocorre, de uma vez por todas, em um só momento, mas deriva da constante combinação de diversas influências, algumas das quais provêm da experiência passada, enquanto outras nascem da escolha que cada operador jurídico singular cumpre, *hic et nunc*, no exercício da função que lhe foi atribuída. Assim, a atividade para individualização dos interesses públicos é uma atividade de interpretação de atos e fatos e normas jurídicas (recepção dos interesses públicos fixados no curso da experiência jurídica anterior) e em parte é uma valoração direta da realidade pelo operador jurídico, atendidos os pressupostos ideológicos e sociais que o informam e à sociedade em que vive, submetidos à ação dos fatos novos, capazes de modificar juízos anteriormente irreversíveis”. Genericamente, como Calmon de Passos, pode-se definir interesse público ou interesse social o

“interesse cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde”. A Constituição identifica claramente vários exemplares dessa categoria de interesses, como, por exemplo, a preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (CF, art. 5º, LXXIII), o exercício probo da administração pública, que sujeita seus infratores a sanções de variada natureza, penal, civil, e política (CF, art. 37, § 4º), e a manutenção da ordem econômica, que “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (CF, art. 170). São interesses, não apenas das pessoas de direito público, mas de todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo (Teori Albino Zavaski, *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 52-54). 4. Deveras a Procuradoria da Fazenda Nacional, no seu mister, detém atribuições legalmente instituídas, que, acaso não observadas, importa em procedimento administrativo na órbita funcional e penal, restando, assim, indevida a atuação do Ministério Público Federal na defesa de interesse da União, juridicamente acautelado por órgão próprio. (STJ – REsp n. 799.883/RS (2005/0195543-0) – Rel. Min. Luiz Fux). *DJU*, de 04.06.2007.

54) Ação Coletiva – Admissão de litisconsorte ativo após o deferimento de liminar. Impossibilidade. Princípio do juiz natural

Agravo de Instrumento. A admissão de litisconsorte ativo após o deferimento da medida liminar contraria o princípio do juiz natural, convertido em norma legal pelo artigo 251 do Código de Processo Civil. A regra evita a escolha do juiz da causa, bem assim os inconvenientes daí decorrentes, até de origem moral. Impossibilidade do pedido recurso improvido. (TJSP – AI n. 668.530-5/9-00)

55) Ação Direta de Inconstitucionalidade – Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade movida por associação de delegados de polícia. Ato Normativo n. 409-PGJ/CPJ, de 04 de outubro de 2005. Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Legitimação ativa presente. Exegese do artigo 90, V, da Constituição Estadual. Pertinência temática. Cabimento da ação. Inocorrência de violação aos artigos 94, IV, 111, 139, parágrafo 1º e 140 da mesma Constituição. Exigência de lei complementar satisfeita. Exceção constitucional. Improcedência decretada, prejudicado o agravo retido. (TJSP – AgR n. 142.105-0/8-01/São Paulo – Órgão Especial).

56) Cálculo de proventos de aposentadoria após a Emenda Constitucional n. 41/2003

Administrativo. Servidor público. Proventos. 1. Antes da Emenda

Constitucional n. 41/2003, os proventos deveriam ser calculados com base na totalidade de vencimentos do cargo efetivo, nos termos da lei local, que podia disciplinar a incorporação ou não das vantagens para tal finalidade.

2. Após a referida emenda, os proventos passaram a ser compulsoriamente calculados com base nas remunerações que serviam de base para a incidência da contribuição previdenciária 3. A demanda, objetivando a consideração de vantagem para o cálculo de proventos, deve atentar para essa dicotomia, fundamentando-se no desvio da finalidade da lei local ou no fato de não ser somada a vantagem sobre a qual recaia a incidência da contribuição previdenciária. Sem uma tal demonstração analítica na causa de pedir, a petição inicial se mostrará inepta. Apelação improvida. (TJSP – 3ª Câmara de Direito Público – Ap Civ. n. 666 0375/4/São Paulo).

57) Execução de Sentença – Cessão de crédito. Substituição processual voluntária do cessionário. Falta de consentimento do executado. Impossibilidade

Agravo de instrumento. Execução de sentença. Cessão de crédito. Pedido para substituição processual do pólo ativo, nos termos do artigo 567, II, do Código de Processo Civil. Indeferimento. Irresignação. Descabimento. A substituição processual voluntária da parte não se mostra possível no curso do processo, salvo consentimento da parte ex-adversa. Ausência de concordância da executada que enseja a observância do parágrafo 1º do artigo 42

do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP – AgR n. 754.640 5/2-00).

58) Incidente de Inconstitucionalidade – Lei Complementar n. 954/2003

Incidente de inconstitucionalidade – Expressão contida no artigo 1º da Lei Complementar n. 954/2003, que afrontaria o parágrafo 18 do artigo 40 e parágrafo 1º do artigo 149 da Constituição Federal. A expressão “bem como os servidores que recebem complementação de aposentadoria e pensão incluídas suas autarquias e fundações” não contraria os mencionados dispositivos da Constituição Federal, na medida que a contribuição instituída pela referida lei complementar tem natureza de benefício previdenciário, de cunho contributivo, solidário e não sinalagmático, alcançando todos os servidores, inclusive os associados da AAPP da Cetesb, que têm situação previdencial idêntica aos servidores inativos e pensionistas do Estado, inseridos, portanto, no regime previdenciário de que trata o artigo 40 da Constituição Federal. Incidente julgado improcedente. (TJSP – Incl n. 148 022-0/0/São Paulo – 3ª Câmara de Direito Público).

59) Mandado de Segurança Coletivo – Exigência de procuração de cada associado com poderes para o levantamento das importâncias depositadas

Exigência de procuração com poderes de receber e dar quitação de cada associado interessado para o levantamento das importâncias depositadas

nos autos. Necessidade. O substituto processual não substitui o titular do interesse substancial no resultado prático da ação. Negado provimento. (TJSP – AI n. 21.0395801785/0-00).

60) Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho n. 60 (SBDI-1 – Transitória)

Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo

O adicional por tempo de serviço – quinquênio –, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 713, de 12.04.1993. *DJU*, de 14.03.2008.

61) Peça Obrigatória na Instrução de Agravo de Instrumento – Certidão de nomeação de síndico da massa falida

Processual civil. Agravo regimental. Deficiência na instrução do agravo de instrumento. Falta de peça obrigatória. Nomeação do síndico dativo da massa falida. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não se ter juntado peça obrigatória, no caso, sendo a agravada massa falida, a cópia da nomeação do síndico dativo. 2. Cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do artigo 544, parágrafo 1º, do

Código de Processo Civil, todas as peças obrigatórias e facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ – AgR AG n. 862.929/SP (2007/0036155-2) – Rel. Min. José Delgado).

62) Procuradora Federal – Demissão. Desídia na defesa judicial. Inocorrência. Princípio da proporcionalidade. Obrigação de meio e não de fim

Direito administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Procuradora Federal. Demissão. Desídia na defesa judicial. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Decadência. Feriado. Prorrogação do prazo. Precedentes. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Segurança concedida em parte. Agravo regimental prejudicado. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para a impetração do mandado de segurança, apesar de ser decadencial, prorroga-se quando o termo final recair em feriado forense. No caso, a impetrante teve ciência da demissão em 10.08.2004, quando publicada a Portaria n. 445, de 09.08.2004, da autoridade impetrada. Logo, impetrado o *mandamus* em 09.12.2004, tem-se que foi observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a que alude o artigo 18 da Lei n. 1.533/51. 2. No tocante à prescrição, a Administração tomou conhecimento dos ilícitos em novembro de 1999, quando sobreveio a conclusão dos trabalhos de correição extraordinária. Por meio

da Portaria n. 245, de 25.07.2000, instaurou-se o processo administrativo disciplinar, oportunidade em que houve interrupção do prazo prescricional. Reiniciada a contagem após 140 (cento e quarenta) dias da abertura dos trabalhos, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tem-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto o ato de demissão da impetrante foi publicado no *Diário Oficial* de 10.08.2004. 3. Como regra, a conduta desidiosa, passível da aplicação de pena disciplinar, conforme o artigo 117, inciso XV, da Lei n. 8.112/90, pressupõe não um ato único ou isolado, mas uma forma de proceder desatenta, negligente, desinteressada do servidor público. 4. Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: “Exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado” (Suzana de Toledo Barros). 5. Hipótese em que a impetrante foi demitida do cargo de Procuradora Federal por desídia na condução de processo judicial, ao fundamento de que se mostrou contrária à realização de perícia, não indicou assistente técnico e deixou de formular quesitos em ação proposta em desfavor do extinto DNER, causando dano ao

erário. No entanto, segundo apurado no processo disciplinar, procedeu à defesa da ex-autarquia seguindo a linha de defesa traçada na contestação, apresentada por outra procuradora, e interpôs os recursos cabíveis desde quando assumiu a causa. 6. O fato de a ação ter sido julgada de forma desfavorável, de per se, não revela, jamais, desídia. Não é demais lembrar que a obrigação do procurador, do advogado, no patrocínio da causa, é de meio e não de fim. Logo, desde que ele, na forma mais diligente, aplicada, possível, desenvolva o seu trabalho, estará cumprida a sua obrigação funcional ou profissional, ainda que o resultado final seja adverso, como no caso. 7. Nesse cenário, não se mostra proporcional a pena aplicada, a máxima prevista na Lei n. 8.112/90, por não ter obtido êxito na defesa da Fazenda Pública, considerando a inexistência de antecedentes funcionais e a circunstância de que se encontrava em estágio probatório quando passou a defender a extinta autarquia, conduzindo à necessidade de aplicação de penalidade menos gravosa. 8. Segurança concedida em parte para anular a portaria de demissão e determinar a reintegração da impetrante ao cargo público, ressalvada à Administração a aplicação de penalidade de menor gravidade, pelos ilícitos administrativos já apurados, se for o caso. Agravo regimental prejudicado. (STJ – MS n. 10.220/DF (2004/0176955-8) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) *DJU*, de 13.08.2007.

63) Procuradores Autárquicos – Equiparação com Procuradores do Estado para fins de fixação do teto remuneratório constitucional. Inadmissibilidade

Apelação Cível – Complementação de proventos. Procuradores autárquicos. Equiparação com os Procuradores do Estado para fins de fixação do teto constitucional. Pedido para que o limite remuneratório tenha por teto 90,25% do subsídio de Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, e não o subsídio do Governador do Estado (art. 37, inc. XI, da CF). Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 37, inciso XIII, da Lei Fundamental. Proibição à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Inexistência de similitude entre as carreiras. Equiparação de “vencimentos e vantagens” entre Procuradores do Estado e procuradores autárquicos (fórmula instituída originalmente no texto do art. 101 da Constituição Paulista) declarada inconstitucional pelo C. Pretório Excelso. Precedentes da E. Suprema Corte, inclusive em ações diretas de inconstitucionalidade outros Estados: (1) ADI n. 120/AM – Rel. Min. Moreira Alves – *DJU*, de 20.03.1996; (2) ADI n. 112/BA – Rel. Min. Nery da Silveira – *DJU*, de 24.08.1994; (3) ADI n. 1.434/SP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – *DJU*, de 25.02.2000. Compatibilidade entre o Decreto estadual n. 48 407/2004 (art. 1º) com a nova ordem normativa imprimida pela Emenda Constitucional

n. 41/2003 (art. 8º). Remuneração dos servidores públicos do Executivo Estadual, incluindo os procuradores autárquicos, que deve ser limitada ao teto do subsídio mensal do Governador do Estado. Incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Manutenção do r. julgado. Improvimento. (TJSP – Ap c/ Revisão n. 709 751 5/4/ São Paulo – 12ª Câmara de Direito Público).

64) Responsabilidade Civil do Estado

Responsabilidade civil. Ribeirão Preto. Cadeia Pública. Morte de detento. Caracterização. Dano moral. Dano material. Prova. Constituição Federal, artigo 37, parágrafo 6º. 1. Culpa administrativa. Morte de detento. O Estado é responsável pela integridade física das pessoas que recolhe aos seus presídios, quando menos por culpa *in vigilando*. Culpa administrativa por omissão, subjetiva. Hipótese de mau funcionamento do serviço público e de culpa impessoal da Administração, a partir dos artigos 15 e 159 do Código Civil anterior c.c. o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. 2. Dano moral. Prova. Em havendo controvérsia por parte do réu, o dano moral é fato que deve ser provado quanto à existência (fundamento da indenização) e quanto à intensidade (fundamento do valor a ser concedido). A prova compete ao autor, facultado ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil. 3. Dano moral. Relação entre pai e filhos. Prova.

A dinâmica familiar é complexa e não se pode presumir, em toda e qualquer relação familiar, a existência de afeto e carinho. O caso dos autos é típico: nada se sabe da convivência da vítima com a filha, não se sabe se moravam juntos, há informação de que o pai era pessoa voltada ao crime, foi preso em flagrante quando a autora tinha pouco mais de dois anos por ter matado a mãe (da autora); ficou solto por poucos meses sem que se saiba se visitou a filha, até ser recolhido em flagrante por tráfico de drogas; e foi morto na cadeia por desafetos, quando a autora tinha menos de cinco anos de idade. Nunca ajudou a família. Hipótese em que o dano moral não se presume e exige prova da existência e extensão, afastada a presunção que permeia as relações familiares. Sentença de procedência parcial. Recursos oficial e da Fazenda providos para julgar improcedente a ação. (TJSP – Ap n. 4 41.184.5/3-00 Ribeirão Preto (Proc. n. 1.468/2000) – 10ª Câmara de Direito Público).

65) Tributário e Processual Civil. Recurso especial. Cessão de direito sobre crédito-prêmio de IPI. Inclusão de empresas cessionárias no pólo ativo da execução da sentença. Ação ordinária (declaratória) transitada em julgado. Impossibilidade. Ausência de consentimento expresso da Fazenda. Não-configuração da preclusão *pro judicato*

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por União Com. Imp. Exp. Ltda. em face de decisão do juízo singular que indeferiu

pedido de inclusão, no pólo ativo da execução da sentença proferida na Ação Ordinária n. 89.00.13622-4, de empresas cessionárias de direitos de créditos-prêmios de IPI reconhecidos em decisão judicial. O TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo. Recurso especial da empresa apontando violação dos artigos 471, 473 567, II, e 42, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, além de dissídio pretoriano. A empresa recorrente, cessionária dos direitos reconhecidos referentes ao crédito-prêmio IPI, invoca, primeiro, violação do artigo 567, II, do Código de Processo Civil afirmando que como se cuida de execução de título judicial, a questão atinente à substituição processual pleiteada há de ser definida na forma do preceito citado e, segundo, alega nulidade da decisão que revogou o decisório que deferiu a substituição processual, sustentando, nesse âmbito, violação dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil. 2. O objeto de discussão no recurso especial é a possibilidade de inclusão da empresa cessionária no pólo ativo da execução de sentença já transitada em julgado. Pretende futuramente proceder à compensação dos valores próprios que lhe foram cedidos (créditos-prêmios de IPI) com débitos de terceiros. Alega-se, ainda, afronta aos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil por configuração da preclusão *pro judicato*. 3. O artigo 567, inciso II, deve ser interpretado e aplicado em harmonia com o artigo 42, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. A regra

do artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil só pode ser afastada quando a cessão for efetivada antes do ajuizamento da demanda, caso em que o cessionário detém legitimidade ativa para ingressar em juízo porque lhe foram transferidos, com a cessão, todos os direitos, ações e pretensões pertencentes aos cedentes. 4. O cessionário de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado só pode promover execução de decisão contra a Fazenda Pública se esta consentir expressamente com a cessão. 5. Apreciando caso similar, oriundo da mesma Ação Ordinária n. 89.00.13622-4, a Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Recurso Especial n. 803.629/RS, recorrente Indústria de Calçados Cairú Ltda – Massa Falida e outros, *DJU*, de 26.06.2006, não permitindo a inclusão das cessionárias no pólo ativo da ação executiva. 6. Precedentes: REsp n. 962.096/RS – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – j. 04.10.2007; REsp n. 803.629/RS – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – *DJU*, de 26.06.2006; REsp n. 331.369/SP – 1ª Turma – Rel. Min. Garcia Vieira – *DJU*, de 05.11.2001. 7. Afasta-se o entendimento adotado nesta decisão quando há autorização constitucional para a cessão. 8. A conclusão final do voto condutor do julgamento do Tribunal *a quo* é da inexistência de prova robusta nos autos no sentido de indicar a existência concreta do crédito cedido, por meio de elementos contábeis incontroversos, submetidos à perícia judicial, de molde a evidenciar a verossimilhança

inconteste do interesse postulado no processo. 9. Não procede a insurgência recursal atinente à invocada nulidade da decisão que revogou a decisão deferitória da substituição processual por violação dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil. Conforme salientado no acórdão impugnado, “não há falar em preclusão *pro judicato*, pois não é impossível ao julgador a revogação da decisão anteriormente disposta sobre a viabilidade das substituições processuais, porque se trata de questão de ordem pública, sem olvidar, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, que tal instituto é aplicável somente entre as partes, não se estendendo ao julgador, quando mais se utiliza do poder de cautela para tutelar o interesse público”. 10. Recurso especial não-provido. (STJ – REsp n. 955005/RS (2007/0119099-0) – 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – j. 26.02.2008) DJU, de 24.03.2008, p. 1.

66) Valor da Causa Abaixo do Devido – Conseqüências quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios

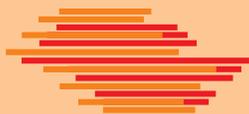
Honorários advocatícios. Valor da causa atribuído com a finalidade de reduzir despesas processuais. Conseqüências. Ao atribuir à causa valor meramente simbólico com o propósito tão-somente de reduzir despesas processuais, a autora da ação, empresa que conseguiu obter declaração judicial de

que é indevida a cobrança de diferença do FGTS realizada pela Caixa Econômica Federal, não faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência com base em quantia de maior expressão – valor da causa – em sintonia com a realidade, mas somente revelada e amplamente exteriorizada no momento da extrema conveniência da parte em questão, ou seja, depois do sucesso alcançado. Numa disputa entre empresas, cujas forças se equivalem, o princípio da igualdade de tratamento deve ser observado, assim como a boa-fé e a lealdade processual integram um rol de condutas a serem consideradas pelo julgador no exame das questões em litígio. Ademais, não se tratando de ação condenatória, mas de mera declaratória, o parâmetro para a apuração dos honorários advocatícios é o valor atribuído à causa e não alterado no curso do processo. Os critérios do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil estão vinculados a tal limite, salvo quando a parte não tem como, efetivamente, estimar o valor da causa. A tentativa de drible empresarial não merece apoio na regra do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso da ré, CEF, conhecido e não provido, com voto vencido do Relator. Recurso da autora conhecido e não provido. (TRT-10ª Região – RO n. 00710-2006-021-10-00-0/Brasília – 3ª Turma – Rel. p/ Acórdão Grijalbo Fernandes Coutinho – j. 25.07.2007 – DJU, de 10.08.2007).

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 2799-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br



PGE
PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO